



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS**

**Processo n°** 10283.006536/2005-86  
**Recurso n°** 163.848 Especial do Contribuinte  
**Acórdão n°** **9101-01.236 – 1ª Turma**  
**Sessão de** 21 de novembro de 2011  
**Matéria** IRPJ E OUTROS  
**Recorrente** CASAS DO ÓLEO LTDA.  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

IRPJ, CSLL, PIS E COFINS. OMISSÃO PRESUMIDA DE RECEITAS A PARTIR DE PAGAMENTOS NÃO ESCRITURADOS. MEIOS HÁBEIS DE PROVA. A presunção legal de omissão de receitas a partir de pagamentos não escriturados impõe à Administração Tributária a obrigação de comprovar, sem margem de dúvida, a autoria daqueles pagamentos. A atividade do lançamento é regida pelo princípio da legalidade, e a presunção legal acima referida tem como pressuposto a identificação inequívoca da autoria dos pagamentos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da **1ª TURMA DA CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS**, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso do contribuinte. Vencidos os Conselheiros Valmar Fonseca de Menezes, Jorge Celso Freire da Silva e Otacílio Dantas Cartaxo. O Conselheiro João Carlos de Lima Júnior declarou-se impedido

*(assinado digitalmente)*

Otacílio Dantas Cartaxo – Presidente.

*(assinado digitalmente)*

Karem Jureidini Dias – Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Otacílio Dantas Cartaxo (Presidente), Valmir Sandri, Susy Gomes Hoffmann, Jorge Celso Freire da Silva, Karem Jureidini Dias, Valmar Fonseca de Menezes, Alberto Pinto Souza Júnior, Antonio Carlos Guidoni Filho, Claudemir Rodrigues Malaquias.

## Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte (fls. 336/359), em face do Acórdão nº 1301-00.147, da Primeira Turma Ordinária da Terceira Câmara da Primeira Seção do CARF.

O auto de infração exige IRPJ, CSLL, Contribuição ao PIS e COFINS, relativas ao ano-calendário de 2000, 2001 e 2002, em decorrência de omissão de receitas apurada com base em pagamentos efetuados com recursos estranhos à contabilidade. As provas trazidas aos autos originaram-se da investigação denominada Beacon Hill.

Impugnado o lançamento, sobreveio acórdão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento, que considerou improcedente o lançamento, conforme a seguinte ementa:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ*

*Ano-calendário: 2000, 2001, 2002*

*IRPJ, CSLL, PIS E COFINS. OMISSÃO PRESUMIDA DE RECEITAS A PARTIR DE PAGAMENTOS NÃO ESCRITURADOS. MEIOS HÁBEIS DE PROVA.*

*A presunção legal de omissão de receitas a partir de pagamentos não escriturados impõe à Administração Tributária a obrigação de comprovar, sem margem de dúvida, a autoria daqueles pagamentos. A atividade do lançamento é regida pelo princípio da legalidade, e a presunção legal acima referida tem como pressuposto a identificação inequívoca da autoria dos pagamentos. Lançamento Improcedente*

Interposto Recurso de Ofício, a Terceira Câmara da Primeira Seção do CARF, por unanimidade de votos, deu provimento ao recurso de ofício, nos termos da seguinte ementa:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA – IRPJ*

*Exercício: 2001, 2002, 2003*

*LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - DECADÊNCIA. A Fazenda Pública dispõe de 5 (cinco) anos, contados a partir da ocorrência do fato gerador, para promover o lançamento de impostos e contribuições sociais enquadrados na modalidade do art. 150 do CTN, a do lançamento por homologação. Ocorrendo dolo, fraude ou simulação, o termo inicial para contagem do prazo decadencial se desloca para o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, conforme art. 173, I, do CTN.*

*MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA NO EXTERIOR - PROVA. Os arquivos em meio eletrônicos obtidos mediante ordem judicial e periciados pelo órgão competente do Departamento de Polícia Federal constituem prova hábil da efetividade de movimentações financeiras no exterior.*

*MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA NO EXTERIOR - AUTORIA - COMPROVAÇÃO. Deve ser mantido o lançamento se as informações que constam dos arquivos em meio eletrônico, representativos de movimentações financeiras no exterior, juntamente com os demais elementos carreados aos autos pelo Fisco, em confronto com as alegações da contribuinte, são suficientes para criar convicção acerca da autoria das referidas movimentações financeiras e, conseqüentemente, da sujeição passiva tributária.*

*OMISSÃO DE RECEITAS - PAGAMENTOS EFETUADOS - FALTA DE ESCRITURAÇÃO. A falta de escrituração de pagamentos efetuados a terceiros, no exterior, por ordem da interessada, caracteriza omissão no registro de receitas, quando o contribuinte, regularmente intimado, não faz prova da improcedência dessa presunção.*

*TAXA SELIC. A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento.*

*MULTA DE OFÍCIO - INCONSTITUCIONALIDADE - OFENSA AO PRINCÍPIO DO NÃO-CONFISCO. Conselho Administrativo de Recursos Fiscais não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.*

O contribuinte interpôs Recurso Voluntário, no qual aponta os seguintes argumentos: (i) nulidade do auto de infração, por ausência de descrição do fato; (ii) erro na identificação do sujeito passivo; (iii) decadência do direito de lançar em relação ao ano-calendário de 2000; (iv) no mérito, inexistência de omissão de receitas, já que os pagamentos não foram feitos com recursos estranhos à contabilidade.

Em despacho de fls. 788, o Presidente da 3ª Câmara da 1ª Seção do CARF encaminhou o processo a esta Câmara Superior de Recursos Fiscais, consignando que a sessão de julgamento foi realizada na vigência do Regimento Interno aprovado pela Portaria MF nº 147/2007, o qual trazia previsão para interposição de Recurso Voluntário em face de acórdão que dá provimento a Recurso de Ofício.

É o relatório.

## Voto

Conselheira Karem Jureidini Dias, Relatora

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte em face de acórdão que deu provimento a Recurso de Ofício. Conforme consignado no despacho de fls. 788, a decisão foi tomada na vigência do Regimento Interno aprovado pela Portaria MF nº 147/2007, o qual trazia previsão para interposição do Recurso Voluntário, pelo que dele conheço.

Tendo em vista que a questão prejudicial ao mérito, qual seja, a ilegitimidade passiva, tem por fundamento as próprias provas careadas aos autos, passo a análise em conjunto. Também porque as questões de mérito são necessárias à própria análise da decadência, insisto, primeiramente, na transcrição dos fatos e na sua repercussão, possível ou não, como fato jurídico tributário.

Alega o contribuinte que a suposta prova levantada pela fiscalização não demonstra que é a autuada o sujeito passivo dos recursos remetidos. A suposta prova diz respeito somente a três transcrições de ordens de pagamento, assinadas por um representante das empresas destinatárias dos recursos ("BCF e CB"), em que consta o endereço da autuada. O fato de o endereço da autuada estar nas ordens de pagamento foi o fundamento por meio do qual a decisão recorrida restabeleceu a exigência cancelada em Primeira Instância.

Verifico, *in casu*, que de fato não há provas cabais de que a Recorrente é a responsável pelas remessas de recursos. Tal entendimento tem sido adotado em diversos casos decorrentes da operação Beacon Hill, como bem aponta a decisão de 1ª instância, cujos fundamentos são, a meu ver, irreparáveis:

*Com efeito, os pagamentos identificados pela Representação Fiscal nº 206/05 (fls. 38-40) são mera transcrições das ordens de pagamento (fls. 63-65) que a fiscalização relacionou. Por força de outros processos anteriormente julgados por esta DRJ, é sabido que essas ordens de pagamento são cópias reprográficas de solicitações enviadas à empresa Beacon Hill, sediada em Nova Iorque (Estados Unidos da América), que atuava como preposto bancário-financeiro de pessoas físicas e jurídicas. Esses valores chegaram ao exterior por meio do banco Banestado S. A., episódio de grande repercussão nacional, alvo de Comissão Parlamentar de Inquérito. Os valores identificados às fls. 39-40 foram debitados na conta "CB Financial". Essas ordens de pagamento foram assinadas pelo Sr. Manuel M. Cortez Filho (fl. 39), pessoa que foi identificada pelo Departamento da Polícia Federal como representante das contas "CB Financial" e "BCF International", juntamente com os Srs. Carlos Alberto Taveira Cortez, Samuel Benzecry e Messod Samuel Benzecry, conforme laudo pericial emitido pela Polícia Federal que também não foi juntado aos autos pela fiscalização. A partir desses elementos, a dúvida suscitada pela impugnante é plausível pois os titulares das contas "CB Financial" e "BCF*

*International" poderiam identificar da maneira que quisessem as remetentes e beneficiários dos valores movimentados pelo JP Morgan Chase Bank, especialmente porque os recursos movimentados teriam origem ilícita, via remessas efetuadas pelo Banestado S. A.*

*Com base nos documentos anexados aos autos (fls. 63-65) não há indícios suficientes de que a impugnante tenha sido a efetiva ordenadora dos pagamentos, ou seja, não há comprovação inequívoca de sua autoria. A fiscalização, por sua vez, utilizou uma suposta relação entre a atividade econômica do impugnante e das empresas receptoras dos recursos como fato indiciário para concluir que as remessas se destinavam ao pagamento de sua atividade. Mas o fato da haver similaridade entre as atividades do impugnante e o receptor não pode servir de prova dos pagamentos, por falta de amparo legal. O acolhimento desses indícios da autoria dos pagamentos como verdade oprime sobremaneira o sujeito passivo, que já tem sob seu ônus a presunção de que as transferências de recursos não justificadas são pagamentos a terceiros. Muito embora o volume de divisas evadidas pelo esquema "Banestado", que teria sido da ordem de US\$30.000.000.000,00 (trinta bilhões de dólares americanos!!), cause repugnância - indignação às pessoas de bem, o princípio da legalidade estrita não pode ser mitigado, ainda que em prol de se "fazer justiça".*

*Do outro lado, a documentação trazida aos autos é resultado das investigações do esquema "Banestado", onde foram obtidos da promotoria do Distrito de Nova Iorque mídias e documentos contendo dados financeiros de contas da extinta agência do BANESTADO na , cidade de Nova Iorque. Sabe-se que, da posse desses documentos, deu-se continuidade a outras investigações que culminaram com operações para cumprir mandados de prisão dos principais envolvidos busca e apreensões em suas residências e escritórios. A mais famosa dessas operações, conhecida como "Farol da Colina", teve dentre seus aprisionados o Sr. MANUEL MONTEIRO CORTEZ FILHO, signatário das ordens de pagamento, e ainda busca e apreensão na casa de câmbio "Cortez Câmbio e Turismo" (Sítio do STJ, , acessado em 27/06/2007).*

*Com efeito, existe a possibilidade de haver no dossiê da fiscalização outros documentos que comprovem a autoria das remessas, dadas as apreensões na casa de câmbio "Cortez Câmbio e Turismo". Por isso, é entendimento deste julgador que a dúvida quanto a autoria da remessa dos recursos poderia ser sanada mediante diligência à unidade de origem, nos termos art. 1º do Decreto 70.235/72 - PAF, para juntar aos autos documentos que comprove de maneira hábil e inequívoca que o impugnante autorizou as remessas.*

*Contudo, a 1ª Turma dessa Delegacia de Julgamento tem se manifestado que o caso é de improcedência do lançamento pela ausência de provas da autoria das remessas, afastando-se de pronto a possibilidade de diligência para materializar a autoria.*

*Alegam os que acompanham este entendimento que o Estado foi provido de muitas e poderosas ferramentas de fiscalização, essencialmente as presunções de omissão de receitas e de pagamentos efetuados, e, se ainda assim não conseguiram identificar com precisão e segurança a autoria dos pagamentos, os seus agentes deverão se resignar em prol da garantia da segurança das relações jurídicas. Nesse passo, por economia processual, acompanho o entendimento da maioria.*

No mesmo sentido são os argumentos exarados no voto condutor do Acórdão nº 107-08.592, sessão de 25/05/2002, que também trata de lançamento oriundo da fiscalização denominada "Beacon Hill" e cujos fatos são semelhantes ao do presente caso:

*A fiscalização nos autos, não demonstrou como chegou à conclusão de que a contribuinte autuada é a que realizou as operações de remessas ao exterior. Ressalte-se que embora no doc. de fls. 64 (Representação fiscal nº 167/04), esteja assinalado com um "x" à mão, na quadricula relativa a "cópias de ordens de pagamentos relacionados aos contribuintes elencados quando coletadas/disponibilizadas, referentes às operações acima transcritas", que esses documentos poderiam estar anexados, constato que essas cópias de ordens de pagamento não constam nos autos.*

*Sobre prova indiciária transcrevo ementa relativa ao acórdão nº 107-08326, da sessão de 09.11.2005, que teve como relator o Conselheiro Luiz Martins Valero:*

*PAF - PROVA INDICIÁRIA - A prova indiciária é meio idôneo para referendar uma autuação, quando a sua formação está apoiada num encadeamento lógico de fatos e indícios convergentes que levam ao convencimento do julgador.*

*Também transcrevo, o acórdão nº 203-09180, sessão de 11.09.2003, que teve como relatora a Conselheira Luciana Pato Peçanha Martins:*

*PIS. PRESUNÇÃO. PROVA INDICIÁRIA. A "presunção" consiste nas conseqüências que a lei tira de um fato conhecido para provar um fato oculto. A prova indiciária, admitida pelo Direito, apóia-se em um conjunto de indícios veementes, graves, precisos e convergentes, capazes de demonstrar a ocorrência da infração e fundamentar o convencimento do julgador.*

*Não consta nos autos documento que faça a prova de que as remessas foram efetuadas pela autuada. Ainda que não fosse prova direta, mas, se a investigação tivesse colhido fortes indícios, veementes, graves, precisos e convergentes, que examinados em conjunto pudessem levar à constatação de que as remessas foram realizadas pela autuada, permitiria que o julgador tivesse mais elementos de convicção para que pudesse concluir de forma segura pela titularidade das remessas ao exterior, não confirmadas no Livro Caixa da autuada.*

*A obrigação principal de acordo com o parágrafo primeiro do art. 113 do CTN surge com a ocorrência do fato gerador, e*

*segundo o art. 114 do mesmo Código, o fato gerador da obrigação tributária é a situação definida em lei como necessária e suficiente à sua ocorrência. O art. 121 do CTN dispõe que o sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária. Pelo art. 142 do mesmo Código, compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente e entre outros requisitos, identificar o sujeito passivo.*

*Assim, se a fiscalização considerou ter sido a autuada a titular das remessas ao exterior, deveria ter trazido aos autos, a prova de que as remessas foram efetuadas efetivamente por esse sujeito passivo, e a partir daí, verificar com os demais elementos, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária.*

*Entretanto, os elementos constantes nos autos, não provam que as operações indicadas tenham sido praticadas pela recorrente.*

*Ressalte-se que o art. 112 do CTN determina que a lei tributária que define infrações, ou lhe comina penalidades, interpreta-se de maneira mais favorável ao acusado, em caso de dúvida quanto a: “**autoria, imputabilidade, ou punibilidade**” (inciso III).*

*Concluo que não há prova nos autos que indique ser a autuada, o sujeito passivo que tenha efetuado as operações de remessas ao exterior.”*

Adotando as razões de decidir acima expostas, entendo que a mesma decisão deve ser proferida no presente caso. Considerando que o acórdão recorrido denominou de “provas apresentadas pelo fisco”, temos que essas consistem nos arquivos em eletrônico obtidos pelo departamento de Polícia Federal, periciados pelo Instituto Nacional de Criminalística, tendo sido supostamente atestada a autenticidade das ordens de pagamento obtidas. Veja-se que a conclusão periciada acerca das supostas informações correspondentes à movimentação no exterior atribuída a Casas de Oléo, originaram o relatório de fls. 39/40 apontado no acórdão recorrido. Estas são as provas, além do documento em papel correspondente à cópia de fac-símile, apresentado às fls. 63/65.

Muito bem, as cópias dos *fac-símile* nada prova, já que não tem assinatura do suposto remetente, como quer o lançamento dos recursos. Tampouco foi demonstrado que referido fac-símile foi remetido a partir da sede da empresa. Ao que parece, ao contrário. A assinatura aposta no documento é justamente daquele que, como bem relatado no acórdão de Primeira Instância, é a pessoa identificada pelo departamento da Polícia Federal como fraudador, que tinha todo o interesse de ocultar o efetivo remetente e/ou beneficiário. O fato de utilizar uma sigla comercialmente conhecida da recorrente no campo remetente é o que se verificou como prática usual para ocultação dos reais remetentes/beneficiários, como ocorreu com tantas pessoas físicas, homônimos ou não.

Resta o documento que se tomou como prova suficiente ao lançamento, qual seja, o relatório de fls. 39/40. Peço vênias para transcrever o item assinalado do relatório que

evidencia a incerteza quanto à titularidade e a condição da recorrente na relação jurídica em questão:

*“Relação/transcrição das operações em que o contribuinte identificado aparece como **Beneficiário, Ordenante e/ou Remetente** de divisas e através das contas/subcontas mantidas/administradas no Banco Chase de Nova York por BHSC - Beacon Hill Service Corporation, independente de documentação em papel”.*

Ora, a suposta única prova aponta **para uma possibilidade de o Recorrente ter assumido uma de três condições - Beneficiário, Ordenante e/ou Remetente** – a partir da utilização de seu nome em um documento comprovadamente elaborado por uma pessoa a quem é imputada o crime pela prática de operações, incluindo-se esta, fraudulentas.

Não se trata, *in casu*, de inversão do ônus da prova. As presunções legais têm o condão de inverter o ônus da prova para o contribuinte, mas tais presunções legais exigem a comprovação do indício. O indício deve ser, como capitulado, a existência irrefutável e comprovada de pagamento efetuado pela ora Recorrente. Não vislumbro tal prova e lembro que não se admite no ordenamento jurídico pátrio que se impute obrigação, tributária ou penal, presumindo-se o indício que levará a presunção de um fato. Este próprio Tribunal Administrativo tantas vezes já rechaçou a possibilidade de se valer de “presunção da presunção”, por razões óbvias: a presunção legal exige a previsão na lei e a lei exige indício certo e determinado, devidamente comprovado.

O simples fato de constar o nome do recorrente em documento que serviu de suporte para operação ilícita, com intenção de acobertar algo ou alguém, poderia até ter acarretado ao recorrente o ônus de uma efetiva fiscalização, para eventualmente se averiguar a existência de pagamentos, recebimentos, saldo credor de caixa ou quaisquer outros dados que levasse à comprovação do fato jurídico tributário, mas tal situação não ocorreu ou não está reportada nos autos.

Ainda que salte aos olhos a fraude perpetrada nas operações que usualmente são identificadas como “Beacon Hill”, uma ilicitude e a necessidade de reparar o Estado não justifica o cerceamento de defesa e a imputação de fato que enseja tributação ou crime àqueles para os quais não há prova, podendo eles mesmos serem tão vítimas quanto o Estado. Sobre esse aspecto, verifico que diante de inexistência de prova da própria autoria do Recorrente, sob qualquer condição, remetente ou beneficiário da operação, não há como se exigir uma contraprova. O que pode ou deveria ser elidido? Não vislumbro.

Se assim é, e considerando as “provas” colacionadas aos autos, voto por DAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário do contribuinte, reiterando o quanto decidido no acórdão da Delegacia de Julgamento, seja em razão da inexistência de comprovação de titularidade (sujeição passiva) ou da materialidade (fato por ele praticado).

Diante do exposto, desnecessário tratar de existência de fraude, o que só foi aventado no acórdão recorrido, já que a peça acusatória imputa apenas multa de 75%, e, por decorrência, também desnecessário tratar da decadência.

*(assinado digitalmente)*

**Karem Jureidini Dias – Relatora.**

Processo nº 10283.006536/2005-86  
Acórdão n.º **9101-01.236**

**CSRF-T1**  
Fl. 9

---

CÓPIA